

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI  
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR  
CURSO DE DIREITO**

**TALITA FREIRE DOS SANTOS**

**A IMPORTÂNCIA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO JUDICIÁRIO DE  
CAMPINA GRANDE NOS TEMPOS ATUAIS**

Campina Grande – PB  
2019

**TALITA FREIRE DOS SANTOS**

**A ATUAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO  
NOS TEMPOS ATUAIS**

Trabalho Monográfico apresentado à  
Coordenação do Curso de Direito da  
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR,  
como requisito parcial para a obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Ms. Rodrigo Araújo  
Reul.

---

S237i Santos, Talita Freire dos.  
A importância da audiência de conciliação no judiciário de Campina Grande nos tempos atuais / Talita Freire dos Santos. – Campina Grande, 2019.  
51 f. : il. color.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.  
"Orientação: Prof. Me. Rodrigo Araújo Reül".

1. Conciliação. 2. Direito Processual Civil. 3. Audiência – Eficácia – Conflitos. 4. Solução de Conflitos. I. Reül, Rodrigo Araújo. II. Título.

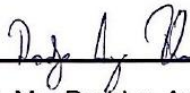
CDU 347.965.42(043)

TALITA FREIRE DOS SANTOS

A ATUAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO JUDICIÁRIO  
BRASILEIRO NOS TEMPOS ATUAIS

Aprovada em: 10 de DEZEMBRO de 2019.

BANCA EXAMINADORA

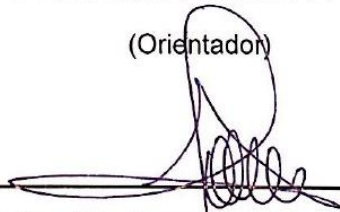


---

Prof. Ms. Rodrigo Araújo Reul

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)



---

Prof. Ms. Aldo Cesar Figueiras Gaudêncio

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



---

Profa. Ms. Renata Maria Brasileiro Sobral

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

À Deus, aquele que esteve e está sempre  
ao meu lado, que caminha comigo e  
conhece os meus sonhos, que fez por  
mim o que ninguém jamais faria, e,  
abundantemente e principalmente nos  
últimos 5 anos, esteve mais presente do  
que nunca, mostrando que eu  
posso tudo naquele que me fortalece”,  
toda honra e glória!

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço acima de tudo e de todos ao meu Deus, quem me deu a honra e vitória de chegar até aqui sem perder as esperanças, aquele que me guia e não me desamparou.

Em sequência agradeço à minha mãe, pelo apoio de sempre, por acreditar em mim e me fazer caminhar sem desanimar! Ao meu pai que está feliz por minha conquista e que eu sei que sempre torceu por mim. A eles, obrigada por tudo!

Agradeço ao meu namorado pela paciência comigo durante a construção da presente pesquisa, à ele e aos meus pais, o meu amor, como também às minhas irmãs Daline e Débora, que, apesar de não participarem muito da minha vida acadêmica como minha mãe, eu sei que estão felizes por mim. À minha prima Rafaele, o meu muito obrigada por tudo, também!

Agradeço também aos meus amigos Ailton, Jaqueline e Monaliza, por todo apoio e boas vibrações sempre me enviadas e também ao meu cunhado Fabiano.

Agradeço por fim, porém não menos importante, ao meu orientador Rodrigo Reul, pela ajuda e orientação durante a construção deste, e a todos aqueles que acreditaram que eu conseguiria chegar até aqui e que hoje estão felizes por cada passo que eu dei.

## RESUMO

O presente trabalho faz uma pequena análise histórica, tendo início com o conceito de conflito, deixando claro que é através deles que existe hoje um montante de processos judicializados, os quais, em sua maioria, conseqüentemente estão atrasados, em seguida fala ainda dos tempos mais antigos, onde é possível perceber que já existiam conflitos (como sempre irão existir) e métodos destinados à dissolver conflitos. Desse modo, mostra que, apesar de a grande maioria da população brasileira não ter condições de arcar com honorários advocatícios, o número de ações judicializadas não param de crescer, em decorrência do grande avanço das tecnologias, que facilita a comunicação, transmitindo informações mais rápidas à sociedade, que descobre que possuem direitos e decide ir atrás deles. No desenvolver do trabalho, existe exposição e esclarecimento sobre os MESCs, suas origens e suas funções para poder chegar ao significado verdadeiro da conciliação, suas funcionalidades, objetivos e sua atuação como um todo. e ao adentrar nisso, verifica-se sua legitimidade no Código de Processo Civil de 2015, o qual impõe a efetivação da audiência de conciliação, como também seu amparo pela Constituição Federativa da República. Ademais, é mister verificar que existe o lado positivo e negativo da audiência de conciliação, onde são expostos dados oficiais e verdadeiros da efetividade das Audiências de conciliação realizadas nos Cejuscs V e VI de Campina Grande, onde são colocados números e avanços a respeito. A pesquisa envolve também a forma qualitativa e quantitativa, por se tratar de um estudo mais preciso e específico, entrando no âmbito de pesquisas, entrevistas, dados e questionários realizados com advogados, trazendo um misto de informações, deixando a pesquisa completa.

**Palavras-chave:** Conciliação. Audiência. Eficácia. Conflitos. Cultura. Solução.

## ABSTRACT

This paper makes a brief historical analysis, starting with the concept of conflict, making it clear that it is through them that today there is an amount of judicialized processes, which, for the most part, are consequently late, and then speak of the most ancient times. where one can see that conflicts already existed (as they always will be) and methods to resolve conflicts. Thus, it shows that, although the vast majority of the Brazilian population cannot afford legal fees, the number of lawsuits continues to grow, due to the great advance of technologies, which facilitates communication, transmitting faster information. to society, which discovers that they have rights and decides to go after them. In the development of the work, there is exposure and clarification about the MESCs, their origins and their functions in order to arrive at the true meaning of the conciliation, its functionalities, objectives and its performance as a whole. and by entering this, its legitimacy is verified in the 2015 Civil Procedure Code, which imposes the conciliation hearing, as well as its protection by the Federal Constitution. Moreover, it is necessary to verify that there is the positive and negative side of the conciliation hearing, where official and true data on the effectiveness of the conciliation hearings held in Campina Grande Cejuscs V and VI are presented, where numbers and advances are placed. The research also involves the qualitative and quantitative form, as it is a more precise and specific study, entering the scope of research, interviews, data and questionnaires conducted with lawyers, bringing a mix of information, leaving the research complete.

**Keywords:** Conciliation. Court hearing. Efficiency. Conflicts Culture. Solution.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>1 OS CONFLITOS E O AUMENTO DA BUSCA DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO CAUSADORES DO ACÚMULO DE PROCESSOS.....</b>	<b>13</b>
1.1 Evolução histórica dos mecanismos judiciais e extrajudiciais de soluções de conflitos.....	13
1.2 Conciliação: Meio alternativo de resolução de conflitos.....	19
1.3 A atuação da audiência de conciliação nos tempos atuais.....	27
1.4 A importância da audiência de conciliação no Brasil.....	28
<b>2 A ATUAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO BRASIL.....</b>	<b>29</b>
2.1 A evolução da audiência de conciliação em Campina Grande – PB.....	30
<b>3 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>48</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>50</b>

## INTRODUÇÃO

A Audiência de conciliação tem o enorme poder de resolver litígios através de acordos, trazendo, em muitos casos, paz e harmonia para ambas as partes e desafogando o Judiciário, o que dá uma grandiosa importância para este tema e torna este trabalho de excelente relevância, pois se sabe da vantagem imensa que o instituto de conciliação traz para todos, mas, principalmente para os leitores deste, já que o mesmo tratará de todos os aspectos possíveis desse meio extraordinário de Resolução de Conflitos, vez que esclarecerá o papel dele, sua eficácia por dentro e por fora, sua aplicabilidade o que ele traz de tão valioso e seu conteúdo, o que traz crédito para este, tornando a leitura e interpretação indispensável e indescritível.

Desde que foi criado, o Poder Judiciário não para de receber demandas; estas foram crescendo e acumulando, até chegar nos dias atuais. Por este motivo temos um Judiciário abarrotado de processos, onde é comum presenciar casos que duram anos para serem resolvidos; situações que podem ser resolvidas em apenas 1 (uma) audiência, mas que seguem acumulando, trazendo incômodo, morosidade e trazendo transtorno econômico. Mas, para tentar resolver essa situação, foi criado o Instituto de Conciliação, que é um meio de resolução de conflitos realizado através de uma audiência entre as partes, que serão ali seus próprios juízes e poderão resolver seus litígios através de um diálogo frente a frente, e, conseqüentemente, diminuindo os processos para os magistrados.

A grande demanda está cada vez maior, o que não quer dizer que os magistrados não estejam trabalhando, mas quer dizer que é preciso tomar decisões para acelerar a resolução desta, e por isso foi criada O Instituto de conciliação, que é uma forma antiga de resolver litígios, onde as partes conversam entre si, com a ajuda de um conciliador judicial, pessoa neutra e imparcial. Consoante a Lei 9.099/1995, art. 22, parágrafo único, a conciliação deve ser conduzida por um Juiz togado ou leigo ou conciliador por sua orientação, preparado para atuar, desenvolver junto às partes alguma proposta, tentar aproximá-las, compreender e ajudar as negociações, resolver, sugerir e indicar propostas, ao mesmo tempo que aponta falhas, vantagens e desvantagens fazendo sempre jus à composição, para que estes cheguem a um acordo, finalizando ali aquele litígio.

E é este o objetivo do instituto, que têm se caracterizado como método eficaz na concretização da harmonia social por meio da solução pacífica das controvérsias,

atendendo assim, aos valores que norteiam a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O fato de ser conciliadora judicial em um dos CEJUSCs (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) em Campina Grande-PB me trouxe a extraordinária ideia de trazer este tema para a minha monografia, tornou-se, então, a Audiência de Conciliação, um grande motivo para elaborar este trabalho. Tenho acompanhado semanalmente o efeito das audiências de conciliação, apesar dos resultados não serem, até então, os esperados, estatisticamente falando, o que não se deve levar muito em consideração, no que se refere ao resultado de escusa, já que estamos tratando de um procedimento consideravelmente novo, e que pode evoluir significativamente com o passar dos anos, ou até mesmo regredir. Porém não se pode negar que existe eficiência neste procedimento, onde são realizados muitos acordos, onde existe consenso entre as partes, que conseguem resolver ali mesmo aqueles litígios sem mais delongas.

Porém, ainda há muito o que ser melhorado e desenvolvido, pois, nesta área os desafios não são poucos. A mudança de cultura ainda precisa, em primeiro lugar, de tempo até ser semeada. É uma questão de evolução.

É imprescindível também, em segundo lugar, o treinamento de profissionais competentes e habilitados para atuarem na área e, por fim, em terceiro lugar, é necessária a divulgação, o aumento do conhecimento acerca dos métodos alternativos de resolução de conflitos, especialmente entre os advogados, para que todos possam vislumbrar e a conciliação como uma nova ferramenta – ainda mais eficaz, muitas vezes – de satisfação dos interesses de seus clientes, pois se sabe que a visão da maioria dos advogados sobre meios de resolução de conflitos, é negativa.

É visto que, a audiência de conciliação foi criada para garantir que este grande acúmulo de processos no judiciário seja amenizado ou até mesmo extinto, e por quê não?

Essa crise no Poder Judiciário nos obrigou a reconhecer que precisamos dominar a cultura do litígio e fortalecer mecanismos consensuais de resolução de conflitos, notadamente a conciliação. Em outras palavras, nos fez reconhecer que, para dar efetividade ao direito de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), na extensão de acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas,

precisamos preponderar a cultura do litígio e trocá-la pela cultura do diálogo e da negociação.

E é por isso que a Eficácia da Audiência de Conciliação virou tema deste trabalho, para que sejam expostos os dois lados da moeda, ou seja, para que seja mostrado que existe sim uma grande eficiência nessas audiências, mas que o resultado esperado, alcança-se devagar, para que todos admitam que é preciso criar procedimentos como este para ajudar os magistrados e nos ajudar, conseqüentemente, pois atinge direta ou indiretamente a nós, que precisamos dele.

Este é o propósito desta biografia, esclarecer verdades sobre esse instituto, e também inverdades, digamos. Estimular, talvez; apoiar, mostrar resultados; trazer ao leitor/ouvinte informações importantes e precisas, uma reflexão e perspectivas, para que estas adquiram consciência sobre a importância desse modo alternativo de resolução de conflitos e trazer um pouco de conhecimento sobre o procedimento e as diferenças que regem o assunto. Nota-se, desta forma, o mérito deste meio, da conciliação, objeto principal da presente pesquisa, e é neste que buscarei mostrar a mesma em todos os seus aspectos.

O método utilizado neste trabalho foi o método dedutivo, pois serão mostrados os lados positivos e negativos a respeito do referido instituto e sua atuação, visto que se trata de um tema atualmente implantado e obrigatório, e visto também que o mesmo tem função positiva, o que pode beneficiar a todos que dele precisem. É preciso deixar claro que serão demonstrados e exibidos dados sobre a eficácia e atuação da conciliação em Campina Grande-PB, trazendo ideias parciais sobre. Nesse sentido: “O método dedutivo, tanto sob o aspecto lógico quanto técnico, envolve procedimentos indutivos. Ambos exigem diversas modalidades de instrumentação e de operações adequadas.” (LAKATOS; MARCONI, 2010, p. 257).

Quanto a sua técnica, esta pesquisa possui natureza básica, ou meramente, natureza pura, aplicando-se conhecimento para gerar e trazer conhecimentos novos através do estudo sobre o tema e explicações primordiais para a aplicação prática, dirigidos às práticas previstas e que serão vistas.

Esta pesquisa se dará de forma quantitativa. Uma vez que esta visa fornecer análise mais detalhada sobre comportamentos, cultura, sobre a atualidade no “mundo das audiências”. É uma espécie de investigação que vai mais além, trazendo dados e estatísticas também. Se trata de uma pesquisa que traz amostras e informações numéricas. “No método quantitativo, os pesquisadores valem-se de

amostras amplas e de informações numéricas.” (LAKATOS; MARCONI, 2010, p. 269).

A pesquisa também se torna qualitativa, uma vez que traz entrevista e questionários à advogados, que não serão mencionados neste, em número pequeno. As respostas à essa entrevista e ao questionário não é contabilizar para obter um resultado, e sim para buscar ter uma base de ideias relacionadas ao posicionamento destes, com relação ao tema. Na entrevista, o entrevistado é livre para falar seu ponto de vista.

Neste método se visa entender o porquê de algumas coisas, qual seu objetivo e até onde elas podem chegar, e não buscar uma resposta que seja estabelecida e forma final, além disso, a pesquisa traz dados reais da evolução da conciliação em Campina Grande. “A metodologia quantitativa preocupa-se em analisar e interpretar instrumentos mais profundos, descrevendo a complexidade do comportamento humano.” (LAKATOS; MARCONI, 2010, p. 269).

Os objetivos das técnicas utilizadas nesta pesquisa são explicativos e exploratórios. Exploratório por ser uma pesquisa bastante específica, onde se fará presente o estudo da eficácia da audiência de conciliação, visto que o tema é pouco explorado e basicamente novo. Explorações sobre seus procedimentos, sua atuação e seus resultados, e sim, principalmente, seus resultados, buscando concretizar o objetivo exploratório.

As pesquisas exploratórias têm como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores. De todos os tipos de pesquisa, estas são as que apresentam menos rigidez no planejamento. Habitualmente envolvem levantamento bibliográfico e documental, entrevistas não padronizadas e estudos de caso. (GIL, 2008, p. 27).

Explicativo porque trará ideias e noção ao público leitor que ajudarão na compreensão de seus efeitos e procedimentos; porque se baseará em métodos utilizados para chegar à conclusão da eficácia do Instituto da Conciliação utilizado no Brasil.

Os procedimentos técnicos utilizados para a elaboração desta pesquisa serão bibliográficos, pois este se dá no início, onde tem o objetivo de pesquisar e unir informações e dados que servirão de bojo para a construção da investigação

proposta neste tema. Neste será aprofundado o assunto, traçando um histórico sobre o tema objeto de estudo da presente pesquisa, identificando conformidade e também contradições a respeito, tudo isso buscando fontes verdadeiras, utilizadas até hoje.

Outro procedimento técnico utilizado será o estudo de caso, que tem como objetivo compreender o assunto abordado na pesquisa e ao mesmo tempo desenvolver teorias a respeito, explorando, coletando dados, descrevendo e avaliando o tema em questão, buscando alguma contradição ou defeito no objeto de estudo e aprimorando para o mesmo.

Esta é uma pesquisa participante, uma vez que o assunto abordado faz parte da realidade da pesquisadora deste trabalho através da interação e participação em audiências de conciliação como conciliadora judicial na cidade de Campina Grande-PB. Este procedimento técnico faz parte, pois busca interesses da nossa comunidade e do Brasil como um todo, visto que algum de nós podemos precisar do instituto a ser trabalhado.

# **1 OS CONFLITOS E O AUMENTO DA BUSCA DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO CAUSADORES DO ACÚMULO DE PROCESSOS**

## **1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS MECANISMOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS**

Em qualquer relacionamento que seja, pessoal, profissional ou informal, sempre se está passível que conflitos, e isso pode acontecer a qualquer momento. Mas o que se entende por conflito? A princípio parece ser uma pergunta simples, mas, amplos são os estudos na busca de se compreender seus questionamentos e conseguir o seu controle. Pode-se dizer que os conflitos são interações existentes entre pessoas físicas ou jurídicas que, por algum descuido, venham a se desentender, quando há alguma divergência ou discordância de ideias e opiniões, propósitos diferentes, implicando numa comunicação difícil e quase impossível de ser efetivada.

O ser humano, como também todo e qualquer ser que tenha vida, busca conforto, comodidade e estabilidade, no entanto qualquer manifestação sua, em qualquer mudança que por ventura venha a existir, causa instantaneamente um conflito, um atrito seja de ideias, pensamentos ou vontades, impondo à pessoa a escolher uma das opções disponíveis naquela situação.

Mas como se não fosse suficiente, os seres humanos além de escolherem tal opção, insistem em mantê-la, mantendo sua opinião e posição, sem que nada lhe faça mudar de ideia. Seja por raiva, amor, inveja, vingança etc. o que não podemos esquecer é que existe uma outra partes ou partes, que também decidiram por escolher uma opção diversa da escolhida por tal pessoa, o que causa imediatamente um grande e desconfortável desentendimento, gerando, então um sentimento forte que não os deixam abrir mão.

O comportamento de abordagem de conflito vai depender de vários fatores, entre os quais: a natureza do conflito, razões subjacentes, grau de extensão, intensidade ou importância quanto às consequências, contexto grupal e organizacional, motivação dos oponentes. (BOMFIM, 2008, p. 30).

A natureza dos conflitos pode ser refletiva por diversos fatores, diversos processos que estejam envolvidos diretamente na causa do desentendimento, como por exemplo bens patrimoniais (bens materiais, direitos, bens imateriais), princípios, valores religiosos, poder em suas diferentes acepções e percepções, relacionamentos individuais, entre vários outros fatores que podem levar a um desentendimento. Herança, acidentes automobilísticos, problemas no trabalho, problemas de compra e venda, entre vários outros, causam conflitos inesperados e complicados de se resolverem.

Durante a história das sociedades, o conflito obteve várias visões e dessa forma várias estratégias. Entre 1890 e 1940, o conflito era visto como processos não funcionais, dessa forma a estratégia dos administradores, para controle dos grupos de trabalho das fábricas, era o recrutamento e a seleção de perfis com facilidade para aceitação da autoridade. Com a abordagem comportamental, no início da década de 50, os administradores e a gerentes admitiam o conflito como algo inerente a todo e qualquer grupo. (BOMFIM, 2009, p. 25).

Conflitos já existem há séculos, todo ser humano está predestinado a participar de algum conflito na vida, porém, muitas delas não conseguem resolver rapidamente esses problemas e acabam buscando outros meios de solucionar esses conflitos, e o meio mais utilizado é a justiça, o Poder Judiciário.

Na realidade, todos os seres humanos vivenciam conflitos ao longo de suas vidas, que não são necessariamente combates, o que, na realidade, é fundamental para a formação e o domínio da personalidade, conquistando um desejável crescimento enquanto “dever ser”. Nesta linha de raciocínio, construída pela psicologia moderna, o conflito é inerente à própria vida, consubstanciando um mecanismo que permite a evolução da espécie humana, para reconhecer fraquezas e melhorá-las. (BOMFIM, 2008, p. 21).

Antes de tudo, deve-se evitar desentendimentos, ser pacífico diante de diversidade de ideias e pensamentos, tentar resolver tal situação antes mesmo que ela se torne um conflito. Evadir-se de situações conflituosas pode trazer paz para ambas as partes, sem que seja necessário procurar vias judiciais para solucioná-los.

A cultura da relevância deve fazer parte do dia-a-dia da sociedade. Não se pode obter consenso, se não há relevância de alguma das partes. Como em muitos



casos não existe acordo prévio, as pessoas estão buscando demasiadamente o Poder Judiciário.

Acontece que, apesar de a maioria das pessoas não possuir condições financeiras para ingressarem com ações judiciais, muitas obtêm o conhecimento, e, por saberem que muitas vezes têm seu direito garantido, ingressam mesmo assim, focando no êxito dela, ou até mesmo buscando a justiça gratuita, que é um meio que ajuda bastante a população carente do Brasil, atendendo gratuitamente todos aqueles que buscam seus direitos mas não tem condições de cumprir com os honorários advocatícios.

É bem verdade que a evolução do homem traz consigo a evolução dos meios pelos quais se facilitam a comunicação, como a internet, que através de sua agilidade, torna tudo mais rápido e de fácil acesso, como por exemplo a informação, que pode ser transferida em questão de segundos de um país para outro, por exemplo. Em consequência disso, a população brasileira tem se mantido bastante informada e com isso buscando mais os seus direitos, diante de conflitos vividos em seu meio social, e, para isso, recorrendo ao Poder Judiciário.

Porém, não se trata, desde muitos anos atrás, de uma demanda pequena, e sim de uma demanda extremamente significativa, chegando a atrapalhar o andamento dos processos no Judiciário, atrasando suas sentenças, decorrentemente, o que vem se tornando uma preocupação desde a antiguidade.

A preocupação com o acesso à justiça acompanha a evolução da humanidade e remonta ao Código de Hamurabi, onde já se previa proteção especial às comunidades hipossuficientes, nomeadamente às viúvas, aos órfãos e aos oprimidos<sup>15</sup>. Nos séculos XVIII e XIX o acesso à justiça limitava-se à garantia formal de os indivíduos ajuizarem ou responderem a uma ação, concepção consonante com o modelo de Estado liberal e com a filosofia estritamente individualista de direitos da época<sup>16</sup>. (CABRAL, 2013, p. 16).

Em busca de resolver situações complicadas e que parecem insolucionáveis, o Direito foi criado para buscar, trazer e fazer justiça à quem lhe é próprio, através disso, a população busca cada vez mais os seus, recorrendo aos órgãos judiciários, porém, o número de pessoas físicas e jurídicas que vem buscando o judiciário cresceu excessivamente, fazendo com que aconteça um acúmulo muito grande de processos, o que fez com que surgisse métodos eficazes para resolver mais rapidamente toda essa demanda, então, o Código de Processo Civil passou a

estabelecer normas que incentivam o uso de métodos extrajudiciais para a solução de conflitos.

Os MESC's – Métodos Extrajudiciais de Soluções de Controvérsias podem ser conceituados como sendo as formas de promover a solução de conflitos de forma célere e precisa, com uma redução de custos tanto financeiro quanto emocional. Dessa forma, permite que, ultrapassando aquele problema existente momentaneamente, as partes continuem a realizar as suas atividades sem que haja desgaste. Os MESC's são também denominados ADRS ou de MASCS. (BOMFIM, 2008, p. 6)

Os métodos extrajudiciais de soluções de controvérsias foram desenvolvidos especificamente para melhorar a situação do poder judiciário, de forma que busca desafogar este, diminuindo a quantidade de processos atolados e trazer melhoria econômica também, porém, é sabido que desde as antiguidades, a aceitação dos mesmos não é das melhores, sempre existiu uma negatividade no que se refere à aceitação e compreensão das pessoas com relação à esses meios alternativos de resolução de litígios.

Essa busca pelos MESC's não é exclusiva de nosso país, ao contrário, como o problema do formalismo excessivo, o alto custo dos processos judiciais e a demora existente atinge todos os países de forma indiscriminada, então buscam-se os MESC's de forma a equacionar esses problemas existentes. (BOMFIM, 2008, p. 2)

É certo que, já vem havendo uma pequena mudança, já é possível perceber e sentir a compreensão de muitas pessoas, e isso só terá evolução, com a construção sem interrupção, das várias formas que existem de solucionar conflitos de forma pacífica. De acordo com Bonfim: “Dessa forma, os MESC's têm-se apresentado como a forma ideal de se buscar solucionar conflitos existentes, especificamente nas questões em que as partes podem transigir livremente sem que haja a necessária intervenção estatal”. (BOMFIM. 2008. p.2)

Não se pode esquecer que esses mecanismos partem de um princípio extremamente essencial, o da autonomia das partes. É desse princípio que precisamos lembrar em primeiro lugar, pois, não se pode negar que para haver uma pacificação, é preciso deixar as partes à vontade para escolherem propostas, dialogarem e entrarem em um acordo mútuo, e poderem assim, dissolverem aquele desentendimento.

Esses mecanismos têm como base o princípio da autonomia das partes, que, apesar de sempre ter existido em nosso ordenamento jurídico, sofria uma grande resistência, não só em nosso sistema jurídico, como também de diversos países da América Latina. Porém, com a Convenção do México que ocorreu no ano de 1994, conseguimos diminuir essa resistência de tal forma que passou a ter destaque especial na legislação de diversos ordenamentos jurídicos. (BOMFIM. 2008. p.4)

Demonstrando atividade, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tem atuado há muito tempo de forma decisiva, instituindo, por exemplo, o Dia Nacional da Conciliação, como também divulga através de publicações específicas e detalhadas, como a Cartilha da Arbitragem, que foi publicada pela Secretaria da Reforma do Judiciário, como também o Projeto de fixação da conciliação chamado Movimento pela Conciliação.

O que se sucede é que o cidadão brasileiro não conhece ou não compreende esse meio pelo qual pode ajudar a solucionar conflitos, e em decorrência disso, somente poucas pessoas acabam se beneficiando dele, no caso, da conciliação, mas é importante salientar que, hoje, existem várias divulgações, projetos e ações desenvolvidas para que o acesso e a interpretação e compreensão desses métodos, cheguem a toda sociedade, para que se transforme em uma cultura, alcançando a todos e beneficiando também a todos que deles necessitarem.

A população de Campina Grande, em específico, vem conhecendo de maneira evolutiva os MESC's, principalmente os acadêmicos de Direito. Hoje, em Campina, existem centros judiciais de soluções de conflitos "e cidadania" espalhados pela cidade em busca de ajudar a controlar a demanda de processos judiciais e com foco em dissolver as controvérsias, trazendo resolução e paz no desfecho de cada ação imposta.

O que se pode ver é que existe uma igualdade a todos, que é direito de acesso à justiça, mas o que não se vê é a efetividade dela. Essa falta de efetividade é claramente decorrente da quantidade excessiva de processos judicializados. "O acesso apenas formal à justiça correspondia à igualdade formal, mas não efetiva." (CABRAL, 2013, p. 16).

O acesso à justiça é considerado um direito básico da população, mas não se tratando apenas de um direito social fundamental. Vale salientar que não se pode afirmar que acesso à justiça significa tão somente a súplica e busca de um direito ao

Estado-juiz (acesso aos tribunais), postulando resoluções para os seus litígios de interesse, mas também a garantia do direito a um processo equânime, ou seja, a uma tutela jurisdicional justa, que acarrete em resultados concreto e legítimo, tudo isso em um prazo razoável, obviamente.

É importante ressaltar que o papel desempenhado pelos procedimentos consensuais, fora da estrutura do Poder Judiciário, possui um papel de destaque no momento de solucionar as disputas existentes, principalmente quando essas disputas estiverem no âmbito das relações econômicas e da internacionalização do capital, de tal forma que buscar respaldo no Judiciário torna-se inadequado. (BOMFIM, 2008, p.1).

Vale lembrar que os procedimentos consensuais que estão fora da estrutura do Poder Judiciário, mantém uma posição bastante significativa no tratamento de litígios, inclusive, essencialmente quando se trata do âmbito das relações econômicas e da internacionalização do capital, conforme a citação acima.

O congestionamento do Poder Judiciário é evidente e um dos motivos é o crescimento da demanda, onde somente em 2006 foram propostas, no total, mais de 8 milhões de ações. Sendo que certamente desse montante temos muitas situações que poderiam já ter sido solucionadas caso as partes tivessem feito a opção pela utilização de alguns dos MESC's. (BOMFIM, 2008, p.2 e 3).

Por este motivo, o Conselho Nacional da Justiça (CNJ), criado e instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, ao verificar os problemas surpreendidos pelo Judiciário do Brasil como um todo, começou a realizar campanhas com o intuito de salientar e focar nas vantagens da solução pacificadora dos conflitos e da importância da figura do Conciliador e Mediador nesse labor, admitindo-se, ainda, que, como instrumentos alternativos, tenham o condão de dissolver qualquer tipo de controvérsia existente entre as partes, sem que para isso fosse necessária, em alguns casos, a intervenção do estado.

MESC's (métodos extrajudiciais de solução de controvérsias), dentro deles existe o método alternativo denominado Conciliação. Método eficaz o qual se insere nas famosas audiências de conciliação, que são realizadas antes da audiência de instrução.

Este método visa acelerar os processos, uma vez que resolver litígios sem precisar chegar até o Juiz de instrução, e sem que seja necessária a intervenção

estatal. Tanto nacional como internacionalmente, a audiência de conciliação é notadamente incentivada pelo próprio Poder Judiciário, na divulgação de projetos para divulgar e inseri-lo na sociedade. “Dessa forma, os MESCs têm-se apresentado como a forma ideal de buscar solucionar os conflitos existentes, especificamente nas questões em que as partes podem transigir livremente sem que haja a necessária intervenção estatal.” (BOMFIM, 2008, p.2).

Em busca de um principal objetivo: incentivar e trazer ao Judiciário a cultura da Conciliação, foi lançado no ano de 2006, em 23 de Agosto, mais precisamente, o “Movimento pela Conciliação, o qual focou em estimular as populações a se servirem deste mecanismo, buscando e conseguindo alcançar através deste, a mudança de uma cultura litigiosa e baseada em conflitos para uma cultura pacificadora, onde é enfatizado ser mais adequado e cabível um acordo razoável a uma melhor sentença, beneficiando ambas as partes, trazendo enfim uma satisfação mútua que envolve as partes e o Judiciário.

## 1.2 CONCILIAÇÃO: MEIO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Na procura de novos meios alternativos de solucionar conflitos menos formais, mais rápidos e com baixas custas, sobreveio, então, os chamados Meios Alternativos de Solução de Controvérsias (MASCs) ou Meios Extrajudiciais de Solução de Controvérsias (MESCs), ou, ainda, a expressão utilizada pelo mundo globalizado “Alternative Dispute Resolutins - (ADRs)”, que são: a negociação, mediação, conciliação e arbitragem.

É certo que cabe ao Poder Judiciário, além da prestação da tutela jurisdicional, adotar sempre medidas que foquem e busquem eficiência da justiça e, é claro, sem perder a qualidade dos serviços, trabalhando com novos mecanismos para a resolução dos conflitos, como, por exemplo, o da conciliação, que ajuda na pacificação social ao propor soluções pacíficas e amigáveis para as divergências.

Antes de dar uma definição ampla sobre o que é o instituto da conciliação, se faz necessário explicar o que são os demais métodos de soluções de conflitos, como a Mediação e Arbitragem, e diferenciá-los da Conciliação.

A começar pela mediação, vale trazer que este é um procedimento voluntário para resolução de litígios no qual as partes encontram-se na presença de um Mediador e podem chegar também a um acordo. É necessário frisar que a Mediação é um processo externo ao Poder Judiciário. Esta é uma audiência onde as partes se conhecem e tem relações mais próximas (amizade, parentesco, etc), ou seja, já se viram antes; elas podem expor seu pensamento e têm uma oportunidade de resolver questões importantes de um modo cooperativo e construtivo.

Dessa forma, podemos conceituar a mediação como um método de solução de controvérsias extrajudicial em que surge a figura de um terceiro – um mediador (que pode ser mais de um) cuja função precípua é aproximar as partes, e mediante a clarificação de ideias elas conseguem negociar de forma direta a solução para o conflito existente. Dessa forma, temos que a característica principal da mediação é a possibilidade que as partes têm de resolver o problema existente, utilizando apenas técnicas que venham a auxiliar a comunicação no tratamento das diferenças existentes, de forma construtiva e interativa. (BOMFIM, 2008, p. 12).

Na Mediação não pode haver opinião do mediador, como na conciliação, que o conciliador pode propor algo que beneficie ambas as partes para que estas cheguem àquele acordo. É imprescindível que o Mediador seja imparcial para que a mediação tenha sucesso. Nesse método, é preciso que haja o respeito do Princípio da Voluntariedade, Princípio da Não-Adversidade, Princípio da Intervenção Neutra de Terceiro, Princípio da Autoridade das Partes ou Princípio Dispositivo das Partes, Princípio da Flexibilidade do Processo, Princípio da Informalidade, Princípio da Privacidade, Princípio da Competência do Mediador, Princípio da Consensualidade, Princípio da Confidencialidade, Princípio da Diligência dos Procedimentos, Princípio da Boa-Fé e Princípio da Lealdade.

A Arbitragem também tem como objetivo principal a solução rápida e imediata de soluções de conflitos, sendo um meio extrajudicial definido em Lei, onde pessoas físicas ou jurídicas remetem-se livremente uma solução rápida e definitiva do litígio, que aborde direito patrimonial disponível. Esta é chamada de “arbitragem institucional” onde as partes preferem escolher uma pessoa jurídica de direito privado constituída para este fim.

A arbitragem está prevista na Lei 9.307/96: “Art. 1º - As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.” (BRASIL, 1996).

A Arbitragem tem como pano de fundo a Lei mencionada acima, mas, tem como base estruturante o princípio da autonomia das partes.

O Princípio da Autonomia da Vontade das partes encontra-se consagrado em nosso ordenamento jurídico desde priscas eras, porém, com a evolução dos diversos conceitos, inclusive o conceito de cidadania, esse princípio teve a sua importância ampliada, no momento em que a ideia de democracia assume contornos antes nunca imaginados. Agora se pensa no indivíduo participando de forma ativa de o todo processo de responsabilidade sobre a sua vida e a sua esfera jurídica. (BOMFIM, 2008, p. 15).

O vocábulo “conciliação” tem origem do latim “*conciliare*”, que significa atrair, ajudar, harmonizar. Se trata de um meio alternativo de pacificação social. De acordo com o CPC/15, §, 2º, a conciliação é uma forma de resolução de conflitos em que um terceiro, neutro e imparcial, facilita a comunicação entre pessoas que mantêm uma relação pontual na busca de seus interesses e na identificação de suas questões, por meio de sua orientação pessoal e direta, em busca de um acordo que satisfaça ambas as partes.

A conciliação muito se parece com a mediação, pode até ser entendida como uma, mas de uma forma ampla e em juízo.

Conforme já citado, a conciliação é um dos métodos utilizados, em forma de audiência, como resolutor de conflitos. Trata-se do MESC mais popular na cultura jurídica, ou seja, a conciliação está ficando cada vez mais conhecida, principalmente pelo fato da sua grande vinculação com o Poder Judiciário, que está firmemente apoiando-o.

A audiência de conciliação é um meio pacífico, onde as partes envolvidas em algum litígio tem um momento reservado junto com um conciliador judicial, para tentarem entrar em um acordo, e, resolverem ali mesmo, pacificamente, de uma forma benéfica para ambas as partes, aquele conflito entre ambos interesses, encerrando o processo nesta ocasião, desafogando o judiciário, uma vez que adianta tal processo sem precisar ir até a audiência de instrução, economizando bastante tempo e custas processuais.

O tratamento dos conflitos de interesses pressupõe a consciência serena de que para se consolidar uma cultura voltada à paz social, não de ser enfrentadas todas as questões que envolvam o relacionamento entre os interessados, admitindo a existência do

conflito como algo inerente ao próprio convívio em sociedade e pode ser tratado de forma adequada, ou seja, uma entre diversas formas de tratamento de conflitos. (ORSINI, 2019).

E foi para isso que a Conciliação foi criada, juntamente com seus demais aliados: Mediação e Arbitragem (métodos extrajudiciais de resolução de conflitos), para adiantar processo, e, conseqüentemente, tempo! Não é de hoje ou de alguns poucos anos atrás que existem conflitos e que existem muitos processos tramitando, é de décadas atrás, o que fez surgir há muitos anos a conciliação como um método alternativo para resolver o mais rápido e eficaz possível esses conflitos existentes.

Primeiramente, o Instituto da Conciliação estava previsto nas Ordenações Manuelinas e Filipinas, e continuou a ser previsto na 1ª Constituição Imperial, então, subsequentemente, surgiu maior importância e atenção, a partir do Código de Processo Civil de 1974, vez que já eram perceptíveis problemas estruturais naquelas épocas, no Poder Judiciário, ou seja, a busca pela justiça não é recente, apesar de que atualmente, através principalmente das redes associadas à navegação da internet e sua facilidade de comunicação e divulgação de informações, as pessoas têm mais acesso à estas, sabendo dos seus direitos e buscando-os.

Hoje em dia a conciliação está prevista na Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), no Código de Processo Civil atual, da Arbitragem (Lei nº 9.307/96), e na legislação trabalhista, por mais, extensivamente e largamente apoiada e impulsionada no ordenamento jurídico em geral.

As audiências de conciliação em Campina Grande são realizadas nos centros jurídicos de soluções de conflitos, os Cejuscs, que estão divididos em 07 (sete). Para que se chegue à uma audiência como esta, é necessário que exista um processo judicializado anteriormente. Ela acontece sempre antes da audiência de instrução, e é esse objetivo, fazer com que o processo seja resolvido antes mesmo de chegar até o juiz, dissolvendo a morosidade e trazendo celeridade ao processo economia processual.

A audiência é conduzida pelo conciliador designado para tal, geralmente são mais de dois conciliadores presentes, onde um participa da mesa e é imparcial, o que não o impede de propor algum acordo que seja benéfico para ambas as partes, ou opinar. Um segundo conciliador fica posicionado na edição do termo, documento que já está desenvolvido no PJE, mas que precisa de edições que devem ser



realizadas no momento da audiência, como informações sobre a existência de acordo ou não e das pessoas presentes. O terceiro conciliador presente é aquele que faz o pregão, mas que auxilia também os demais colegas de trabalho.

A audiência pode ser conceituada como um meio judicial ou extrajudicial de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (neutra), o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo. Neste sentido, a conciliação com o esforço do terceiro conciliador (ou conciliadores, se mais de um) na condução de um entendimento que ponha fim à controvérsia existente entre as partes. (BOMFIM, 2008, p.69).

A atuação do conciliador se faz muito importante, principalmente nos exemplos dados agora, uma pessoa física move ação contra uma telefônica brasileira; pela telefônica, vai um representante, considerado o preposto, o qual deveria levar uma proposta da empresa, então a figura do conciliador pode auxiliar neste caso, dando de dicas, estimulando e até mesmo propondo.

O conciliador possui como uma das principais características diante da dificuldade de composição das partes em chegarem a um entendimento a possibilidade de propor uma solução que, a seu critério, é a mais adequada para aquela controvérsia, sendo que as partes não são obrigadas a aceitar a proposta deste, haja vista a supremacia do Princípio da autonomia das partes. Sendo assim, o conciliador tem o papel de apreciar as pretensões das partes e os seus fundamentos, de sorte que deve o mesmo, fazendo uso das técnicas da escuta dinâmica e de perguntas concernentes ao momento e ao caso, poder colher das partes os elementos e informações complementares. (BOMFIM, 2008, p.72).

O conciliador tem papel essencial, ele está atuando ali como um juiz, e por isso deve também ser respeitado, participar da conciliação e conter os ânimos das partes, pois se sabe que muitas vezes, ao tentar solucionar esses conflitos, as partes se alteram um pouco, atrasando a audiência e prejudicando o acordo.

Segundo o art. 22, da Lei 9.099/1995:

Art. 22 A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único: Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo. (BRASIL, 1995).

Uma das principais colunas do Processo Civil contemporâneo está nas formas alternativas de resolução dos conflitos em contraposição ao tradicional modelo de contencioso jurisdicional. Pelo fato de haver eficiência e rapidez na redução da litigiosidade e na efetiva distribuição da Justiça, tais mecanismos são elementos essenciais de um Poder Judiciário que busque consolidar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e do acesso à Justiça. O surgimento da audiência de conciliação se deu de uma forma clara e objetiva, por meio de uma abordagem transformativa, que propõe empoderamento dos envolvidos, os encorajando a participarem e chegarem a resolver seus próprios conflitos através de algo simples: um bom diálogo e responsabilidade.

É certo, e, que fique claro, que a conciliação não existe apenas no âmbito judicial, não é preciso chegar a buscar o Judiciário para resolver tais conflitos. A conciliação sempre existiu, dentro ou fora da justiça. É preciso que haja uma evolução, e que durante a construção dessa evolução, entre a cultura de paz e da negociação. As pessoas ainda não têm a cultura de diálogo, e por este motivo, conflitos aumentam e simplesmente não se resolvem. É necessário que, políticas sejam aplicadas e que haja equilíbrio, pois só assim se pode chegar a um acordo.

É perceptível que o Judiciário está sofrendo um momento de sobrecarga causado pela grande demanda de ações judiciais, trazendo à tona busca de novos mecanismos, mais eficiente quanto à sua rapidez e efetividade, que proporcione a resolução de pendências fora do âmbito da justiça estatal. A carência de celeridade da prestação jurisdicional possibilitou a inclusão no artigo 5º da CF/88, pelo legislador constituinte derivado, através da EC nº 45/04, do inciso LXXVIII, assegurando a todos a razoável duração do processo: “Art. 5º, LXXVIII, CF/88 – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Ressalte-se que os institutos da conciliação e da mediação são conhecidos como métodos alternativos de solução de controvérsias, e, a partir da Resolução nº 125, tornaram-se instrumentos efetivos de solução e prevenção de litígios.

Nota-se também que não se faz necessária a participação do estado para tais situações, uma vez que a audiência de conciliação em si, representa resultado promissor para a redução da crise no Poder Judiciário, com a diminuição da quantidade de processos, maior celeridade daqueles que já se encontram em

tramitação, viabilizando, ou seja, quanto maior acesso à Justiça, mais evoluída e mais efetividade fique a audiência de conciliação na entrega da tutela jurisdicional.

Em atenção a toda essa demanda e sofrimento do Judiciário, o Código de Processo Civil previu em seu artigo 334, caput a realização da audiência de conciliação e mediação como etapa necessária do procedimento comum no processo civil:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. (BRASIL, 2002).

Em concordância com o dispositivo, em caso de razoabilidade da petição inicial e procedência do pedido, é obrigação do juiz designar audiência de conciliação entre as partes envolvidas com prazos em conformidade para a efetivação da audiência mínimo de trinta dias, e para a citação do réu, vinte dias de antecedência.

Visto que o Brasil adotou intensivamente e lealmente o instituto da conciliação, é preciso ressaltar que esta é exercida por força de Lei e por um servidor público, chamado de conciliador judicial, aquela pessoa preparada para conciliar frente ao conflito de interesses em questão. A conciliação é um instituto usado quando já existe um processo, ou seja, uma das partes já procurou o Judiciário para que seu problema seja solucionado, quando geralmente não existe até mesmo outra saída, além de procurar esta via, uma vez que grande parte da população brasileira tem buscado seus direitos através da justiça.

Aplicar o direito com independência, impondo a sua observância indistinta com vista ao desenvolvimento de uma cultura voltada à paz, é uma das precípuas missões que assentam a existência desse poder da República. (ORSINI, 2019).

O instituto da conciliação tem o propósito de evitar o processo judicial, evitar que ele continue, na verdade, trazer celeridade para ele e para todos os processos em tramitação, ou seja, tentar resolver cada caso da maneira mais amigável e rápida possível, beneficiando a todos.

Por ser instituto que, assim como a mediação, visa evitar o processo judicial, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com fulcro no art. 5º,

LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – grifo nosso, instituiu o projeto “Conciliar é legal”, com objetivo de difundir, na sociedade e nos órgãos judiciais, a cultura da conciliação, se propondo até mesmo a capacitar indivíduos para que exerçam o papel de conciliadores e de mediadores. (ORSINI, 2019).

A audiência de conciliação vem crescendo cada vez mais, e ganhando espaço. Sabemos que a aceitação da audiência de conciliação ainda não é a almejada, pois ainda existe uma certa rejeição e falta de costume pela maior arte da população, seja por parte dos advogados ou pelas próprias partes. Acontece que a audiência de conciliação tem por objetivo sanar quaisquer dúvidas e problemas ali existentes, mas algumas pessoas ainda a rejeitam, não flexibilizam, vez por achar perda de tempo, inviável, ou ineficaz, vez por apenas não quererem estar presentes; sim, motivos banais aos olhos de quem considera eficaz este meio alternativo, porém, hoje é uma triste realidade. E este pode ser um dos motivos pelo qual não se cresce disparadamente o número de resolução de conflitos e pelo qual não se diminui como desejado o número de processos abarrotados.

Como citado anteriormente, é preciso que haja aceitação e hábito, para poder se alcançar objetivos, e na audiência de conciliação é exatamente isso que falta. Assim, teremos respostas agradáveis a todos. É preciso haver flexibilização e diálogo para que se exista uma eficácia maior. A audiência de conciliação deve ser levada de maneira sempre construtiva e evolutiva, para que ela se torne parte da cultura brasileira. Seus resultados esperados, hoje, não são imediatos, é necessário uma constante evolução e tempo para que possamos ver grande celeridade na resolução de processos solicitados.

A audiência de conciliação é obrigatória por Lei, desde o Código de Processo Civil de 2015, porém, conforme citado anteriormente, ela não existe desde hoje. Este instituto vem se abrangendo cada vez mais, tomando mais espaço e sendo mais aceita pela maior parte da população que busca o Poder Judiciário para. Sabe-se que, uma parte considerável de advogados não se agrada da obrigatoriedade da audiência de conciliação, muitas vezes por entenderem que aquele caso específico realmente só será resolvido através do Juiz.

Infelizmente ainda existem pessoas que não concordam com esta audiência e até mesmo que através dela, haja celeridade nos processos. Há relatos de

advogados (as) que não concordam com este procedimento, porém, a grande parte deles (as) está de acordo, e, inclusive, ao participarem das audiências, que são muitas, sempre levam propostas amigáveis e conseguem sim fecharem um acordo parcial e favorável para todos.

A conciliação é direcionada para casos mais pontuais, onde as partes não tem uma relação duradoura, não se conhecem direito, ou até mesmo nunca se viram, como por exemplo, uma pessoa física com uma pessoa jurídica, ou um acidente de trânsito, um contrato bancário, exemplos os quais, resolvido o conflito, acaba ali mesmo a relação, e está aí mais um importante motivo para se realizar esse tipo de audiência.

### 1.3 A ATUAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NOS TEMPOS ATUAIS

A grande quantidade de processos diante dos magistrados do Poder Judiciário brasileiro fez com que se aflorasse as formas antigas de se realizar procedimentos que buscam uma justiça rápida e eficiente, realizadas por especialistas nos assuntos, que, no caso, é o Instituto da Conciliação, como também os demais Institutos existentes, porém não estudados neste trabalho.

Este, vem mostrando ao longo dos anos que é necessário tentar, é necessário acelerar, por isso a obrigatoriedade da audiência de conciliação. Existe sim um número considerável de acordos realizados durante essas audiências, infelizmente não é o número desejado e esperado, mas não se pode deixar de contar todos aqueles processos que são encerrados e resolvidos ali nas salas de conciliação.

Diariamente são realizadas várias audiências de conciliação no Brasil, e elas são obrigatórias, causando revelia para aquela parte que não comparecer. O congestionamento não para, e por isso as audiências de conciliação também não param, pois é preciso resolver esses conflitos sociais. Não se pode desprezar a tentativa do Judiciário de ver solução mais rápida em processos que podem sim ser resolvidos antes de chegar até o juiz. E ele deixará de incentivar a população de que este é sim um método eficaz e eficiente. A atuação da audiência de conciliação no

Brasil tem uma atuação constante e que deve ser enxergada como evolutiva, e não desmotivador.

#### 1.4 A IMPORTÂNCIA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO BRASIL

A audiência de conciliação é um dos métodos judiciais e extrajudiciais de resolução de litígios utilizados desde os tempos antigos, mas somente recentemente começou a se valorizar e a utilizar-se dela, devido a grande quantidade de processos acumulados, prejudicando o Judiciário e as partes.

Acontece que, para vermos uma grandiosa e vantajosa evolução na audiência de conciliação e diminuição nestas demandas, é preciso haver também prática e costume das partes e dos conciliadores. Conciliar deve virar um hábito, para que as pessoas consigam dialogar melhor e chegarem a um acordo entre si.

A empatia também entra nessa prática. Visto que a audiência de conciliação é realizada através de pessoas capacitadas, em quase 100% dos casos, por estagiários, denominados conciliadores, os quais têm poder para dialogar junto com as partes, que por sinal não se conhecem, para ajudá-los à chegarem a um acordo, através de alguma proposta que seja benéfica para ambas, este é um procedimento obrigatório, a menos que as partes realmente não tenham interesse. Dessa forma, pode-se chegar à resolução da maioria dos casos atolados ou não.

## **2 A ATUAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO COMO UM TODO**

A audiência de conciliação é um método utilizado em diversas situações do dia a dia. Se trata de um encontro no qual as duas partes envolvidas na ação (acusador e acusado) tentam chegar a um acordo que seja satisfatório para ambos os lados. (mundodosadvogados.com.br). A conciliação pode ser conceituada como um meio judicial ou extrajudicial de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (neutra), o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo. (BOMFIM, 2008, p.69).

Foi elaborada a Lei dos Juizados Especiais – Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que aborda a importância da conciliação no Brasil, tal qual tem se mostrado eficaz e traz celeridade no Brasil.

A luz do Art. 7º da lei de Juizados Especiais vê-se que: “Os conciliadores e juízes leigos são auxiliares da justiça, recrutados, os primeiros, preferencialmente, entre os bacharéis em direito, e os segundos, entre os advogados com mais de cinco anos de experiência”. (BRASIL, 1995).

A importância deste meio alternativo de resolução de litígios se inicia quando observamos que ela pode resolver de fato, casos. Casos estes que, por muitas vezes, são simples e podem sim ser resolvidos em uma audiência de conciliação. Ele se faz necessário, vez que ajuda todas as partes envolvidas, do autor até o judiciário! Trazendo respostas rápidas que alegrem as partes. Através de propostas lançadas, diálogos até um aperto de mãos. É importante saber que existe este método, pois desafoga o Judiciário processualmente e economicamente, como também acontece para as partes e para os advogados responsáveis.

O primeiro passo para que sejam superadas situações de crise, é o reconhecimento da existência de um conflito, pois é nesse ponto onde se pode trabalhar, adotando mecanismos para a sua resolução, buscando e levando a uma melhoria interna pessoal das partes ou de seus representantes legais (seus conflitos próprios) e nas relações sociais. É extremamente importante dizer que, depois de identificado e encontrado, em regra se configura uma nascente de ideias novas e progressos por meio de discussões positivas, aprovando a exploração dos mais diversos pontos de vista, valores e interesses.

Como já mencionado, os conflitos nunca sumiram, eles se transformaram, evoluíram internamente e chegaram a uma quantidade maior, devido ao crescimento da população e evolução da modernidade, o que dá uma facilidade de acesso à justiça e conhecimento a todos, despertando interesse, por este motivos o recomendado é, na presença de um conflito, haver a intervenção, antes mesmo de buscar vias judiciais, os mesmo intervirem sobre si mesmos, e, também internamente, se transformarem, dissolvendo ali mesmo tal conflito. Obvio que deve haver essa atitude de qualquer das partes, evitando assim, que chegue ao Judiciário.

É possível comparar os conflitos sociais com um iceberg, onde existem vários aspectos envolvidos neles, além dos previamente esclarecidos, os quais nós não conseguimos captar ou enxergar, como aspectos psicológicos, sociológicos e até mesmo filosóficos entre as pessoas que estão envolvidas. Trata-se de uma “maquiagem” dos sentimentos, como até mesmo, por exemplo, o amor, o ciúme, a inveja, a raiva, a discriminação ou o preconceito.

E esses aspectos ocultos, prejudicam a negociação daquele problema, tardando a solução, que muitas vezes pelo simples fato de quebra de orgulho, essas situações podem ser resolvidas mais rápido que o esperado. Mas para que isso aconteça, é preciso que os métodos de solução de conflitos sejam abrangidos em todas as áreas existentes, como a Sociologia, Antropologia, Direito, Teoria da Comunicação e Filosofia, para que seja permitido lidar com o grande complexo e variedade que existe de realidades.

## 2.1 A EVOLUÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO EM CAMPINA GRANDE- PB

No que concerne ao serviço do instituto da conciliação, vale lembrar que trata-se de uma parceria entre o Núcleo de Métodos Extrajudiciais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça da Paraíba (Nupemec), o Procon Municipal, o Procon Estadual e a Câmara de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial de Campina Grande, através de convênios, de acordo com os moldes da Resolução 125/2010 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça).



O NUPEMEC está previsto no art. 7º da Resolução nº 125/2010-CNJ. Cada Tribunal contém um NUPEMEC, órgão colegiado ao qual incumbe o desenvolvimento das políticas judiciárias de autocomposição e cidadania, que se dá por meio dos CEJUSCs, que são os centros judiciários de soluções de conflitos, e em Campina Grande existem 07 (sete), cada um com sua função, que não se distinguem umas das outras, todas com foco no acordo e pacificação social para diminuir as demandas processuais existentes.

Vale ressaltar que o NUPEMEC é colegiado deliberativo, jamais executivo. Diferentemente dos CEJUSCs, que são unidades judiciárias responsáveis pela execução das deliberações que advindas do NUPEMEC. Sendo então, um órgão colegiado não-jurisdicional permanente de assessoria à Presidência do Tribunal de Justiça.

Em Campina Grande, o NUPEMEC é composto pela seguinte sequência organográfica:

#### DIRETORIA:

- Desembargador Leandro dos Santos – Diretor Geral
- Juiz Antônio Carneiro de Paiva Júnior – Dir. Adjunto
- Juiz Bruno César Azevedo Isidro – Dir. Adjunto
- Juiz Fábio Leandro de Alencar Cunha – Dir. Adjunto

#### CORPO TÉCNICO:

- Ana Helena Martins de Oliveira
- Josefa Nilza de Oliveira Câmara
- Tony Fábio Cavalcante Viana
- Zoraidy Pereira Araruna de Figueiredo

Formado e bem distribuídos em 7 CEJUSCS (Centros Judiciários de Soluções de Conflitos) da 2ª Região do TJPB, os quais são coordenados pela Juíza de Direito Dra. Ivna Mozart Bezerra Moura, juíza auxiliar do 3º Juizado Auxiliar Cível em Campina Grande, Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Dra. Ivna Mozart assumiu a coordenação dos Centros Jurídicos de Soluções de Conflitos de Campina Grande no ano de 2016 e é muito presente e atuante desde então em tudo que se refere aos CEJUSCs de Campina Grande, por este motivo, tive a grande oportunidade de entrevistá-la, em busca de trazer credibilidade e conteúdo para a presente pesquisa, onde foi obtido êxito nas informações por ela me passada de forma autorizada pela mesma durante a entrevista que foi gravada, conforme declaração anexa neste.

Durante a entrevista, que foi realizada em 20 de novembro de 2019, com início às 17:00h e término às 17:30h, na sede do Fórum Affonso Campos, localizado em Campina Grande, foram feitas algumas perguntas à juíza, todas relacionadas às audiências de conciliação realizadas na cidade.

O objetivo desta entrevista foi entender como funciona a sua coordenação nos centros judiciais de soluções de conflitos em Campina Grande, procurar entender os objetivos destes, seus resultados e melhorias que possam existir. A magistrada informou estar na coordenação dos Cejuscs-CG desde o ano de 2016, e que desde então, foram implantados 07 (sete) Cejuscs em Campina Grande, todos prontos para receber demandas que almejem solucionar conflitos.

Vale salientar que os sete Cejuscs funcionam de segunda a sexta-feira, onde o Cejusc I é extrajudicial e funciona em parceria com a universidade particular UNIFACISA (Faculdade de Ciências Aplicadas). Nele funciona também o “proendividados”, que é um programa do Tribunal de Justiça que tem por objetivo restaurar a dignidade das pessoas super endividadas.

O Cejusc II é convênido com o PROCON (Programa de Proteção e Defesa do Consumidor) estadual e com a universidade privada UNESC (União de Ensino Superior de Campina Grande), os quais atendem a todos os acordos firmados no âmbito do PROCON estadual, que conseqüentemente são homologados judicialmente. Em sequência, o Cejusc III, que trata de convênio com o PROCON Municipal de Campina Grande, o qual serve apenas para a homologação dos acordos, dando força de título extrajudicial.

Existe também o Cejusc IV, que é a câmara de mediação e arbitragem de Campina Grande, da Associação Comercial, onde se ocupa de demandas de empresários e sociedades empresariais entre si ou por terceiros, seja no polo ativo ou passivo. Por conseguinte, o Cejusc V, que faz parte de um convênio com a Faculdade Cesrei (Faculdade Reinaldo Ramos – FARR), e que este funciona no

Fórum Affonso Campos, atendendo as demandas das Varas Cíveis. Estas são as audiências do art. 334 do CPC/2015, e alguns processos que os juízes das varas cíveis vislumbram o interesse ou a possibilidade de haver um acordo, onde é remetido para o Cejusc V, onde são realizadas as audiências de conciliação.

Para concluir a elucidação e funções dos Cejusc, vem o Cejusc VI, que também é um convênio com a Faculdade Cesrei, atendendo as Varas da Fazenda Pública, já o Cejusc VII tem um núcleo de justiça restaurativa na faculdade pública UEPB (Universidade Estadual da Paraíba), onde são realizadas práticas restaurativas. Ademais, resta claro informar que os Cejuscs V e VI são judiciais e os demais são extrajudiciais.

Todos esses centros estão sob a coordenação da Dra. Ivna, entrevistada, que explicou sobre cada um deles e suas funcionalidades, que explicou:

Os Cejuscs são centros judiciais de solução de conflitos e cidadania; instâncias em que há um estímulo à práticas autocompositivas, é um braço do Poder Judiciário que se ocupa em estimular essas práticas cada vez mais, onde se trabalha com Conciliação, Mediação, e com Justiça Restaurativa, recentemente implantada em Campina Grande. (MOZART, 2019).

Uma das indagações feitas à Meritíssima buscou-se saber se os Centros estão obtendo êxito no objetivo aos quais estão destinados, a qual ela declarou:

É equivocada a opinião de quem acha que só se obtém êxito em uma audiência de conciliação, por exemplo, quando é alcançado o acordo, já que o acordo é o fim que se visa, no entanto, não é o único fim a que se visa, e não é a única coisa a que se presta uma audiência de conciliação.

Quando se diz que o centro também tem um viés da cidadania, se pretende dar um atendimento humanizado, proporciona um maior acolhimento à parte que chega no ambiente judicial, então ainda que não se chegue a efetivar um acordo naquele momento, muitas vezes este abre uma via para um acordo futuro, facilitando um diálogo entre as partes. Esse viés negocial do novo CPC também pode ser explorado nos Cejuscs. (MOZART, 2019).

De fato, nas questões de resolutividade dos processos, ainda existe um problema muito sério, que é a falta de adesão por parte dos grandes litigantes, por isso se enfrenta essa dificuldade. Não existe para eles a cultura do acordo, mas se sabe que é uma construção que leva tempo, e só se consegue êxito com a persistência.

Durante a entrevista, também foi questionado se o Poder Judiciário almeja melhorias para que seja alcançado o objetivo trazer celeridade aos processos, algo a ser otimizado e ampliado, visto que, na minha experiência como conciliadora judicial do Cejusc V de Campina Grande, é perceptível uma grande dificuldade de apoio por parte dos advogados(as) na resolução desses conflitos através de uma audiência de conciliação, e, sem exitar, a magistrada afirmou: “A excelência é um ponto no horizonte que a gente nunca alcança, e ela esta lá justamente para que a gente possa buscá-la”. (MOZART, 2019).

É bem verdade que existem muitas limitações e muitas dificuldades, sendo algumas decorrentes da falta de colaboração pelas próprias partes e operadores de direito de uma forma geral, outros pelas próprias limitações decorrentes do início de atividade, já que se trata de algo muito novo. A obrigatoriedade da audiência prévia de conciliação é do CPC que entrou em vigor em 2015, ou seja, está se adaptando ao rito, porém hoje já se tem grandes vitórias a comemorar, como por exemplo o PJE (Processo Judicial Eletrônico), que já oferece um módulo extrajudicial na Paraíba, ou seja, todos os processos dos 07 Cejuscs são 100% eletrônicos.

Há muito o que se melhorar e o que se ampliar. É, de fato, uma constante evolução que deve existir, para que se obtenha um resultado positivo. Também é preciso trabalhar na mudança de paradigma e estreitar a interlocução com a advocacia, pois os advogados(as) precisam compreender o quão protagonistas eles(as) são nesse processo, até porque o Código de Processo Civil de 2015, que é principiológico, trata da obrigação de todos nós de colaborar para a solução pacífica de conflitos, ou seja, não é uma obrigação apenas do Judiciário, e sim também da Advocacia, entretanto os advogados(as) não precisam apenas saber disso, eles(as) precisam internalizar essa realidade, o que demanda tempo, uma vez que se trata da mudança de paradigma.

Para que a eficácia da audiência de conciliação seja mais expressiva, é preciso de uma mudança de uma cultura por parte de todos, e isso leva tempo, mas que tem caminhado.

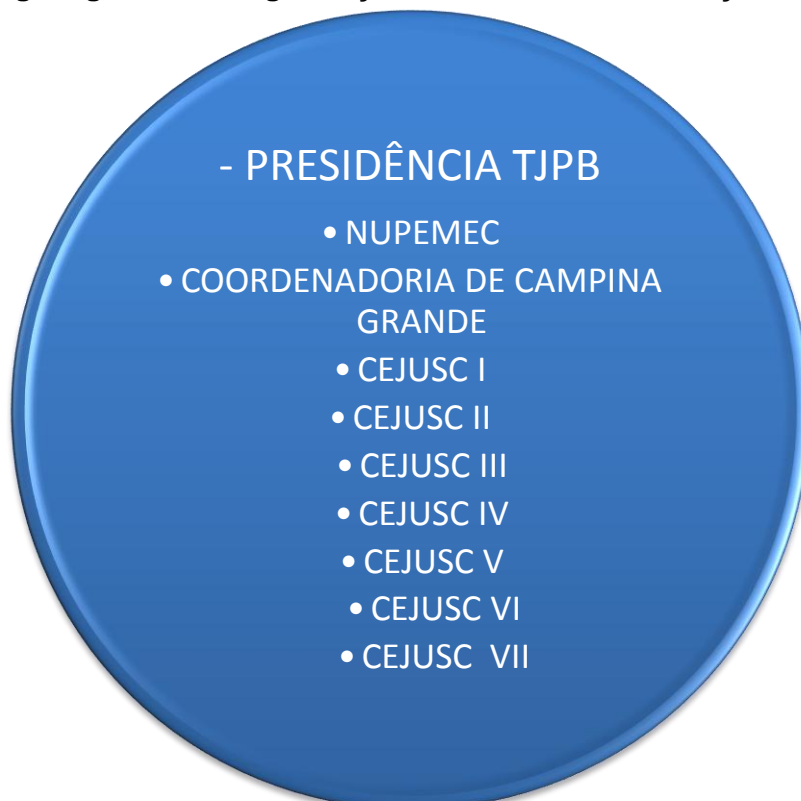
Ao finalizar a entrevista grandemente produtiva e de grande importância para o presente estudo, a Dra. Ivna Mozart ressaltou que audiência de conciliação não traz ainda a eficácia almejada, mas que será alcançada através do eterno processo de evolução em busca do êxito, uma busca que não pode parar e que deve ser sempre trabalhada, para que aos poucos seja alcançada.

A juíza entrevistada, Dra. Ivna Mozart se disponibilizou para essa entrevista de uma forma colaborativa e pacífica, a qual já nos serve como exemplo o fato de que através de uma boa conversa, do questionamento e da disposição de cada um, pode-se chegar ao objetivo procurado. Os Cejuscs funcionam de segunda à sexta-feira, sempre dispostos a ajudar, a conciliar, a conversar e a resolver qualquer tipo de problema. Problemas estes que não param de chegar até o Judiciário.

É mister salientar que, os centros funcionam de forma a receber com grande comodidade e harmonia, todos aqueles os quais são remetidos, a duração da audiências levam em torno de 20 minutos, porém, sem tempo determinado, visto que as partes devem ficar a vontade para decidir sobre propostas expostas, e que devem ser ouvidas e compreendidas, para que, assim, cheguem a um acordo.

Abaixo, segue o organograma simples de como funciona todo o corpo que trabalha diariamente em busca de solucionar conflitos existentes a fim de tratar caso a caso e diminuir o grande acúmulo de processos no Poder Judiciário, vejamos:

#### **Organograma 1 – Organização do Sistema de Resolução de Conflitos**



Fonte: Elaborado pela Autora (2019).

Durante a entrevista com a Juíza Dra. Ivna Mozart, a mesma me passou o organograma de Campina Grande, esquematizado acima, de uma forma simples e

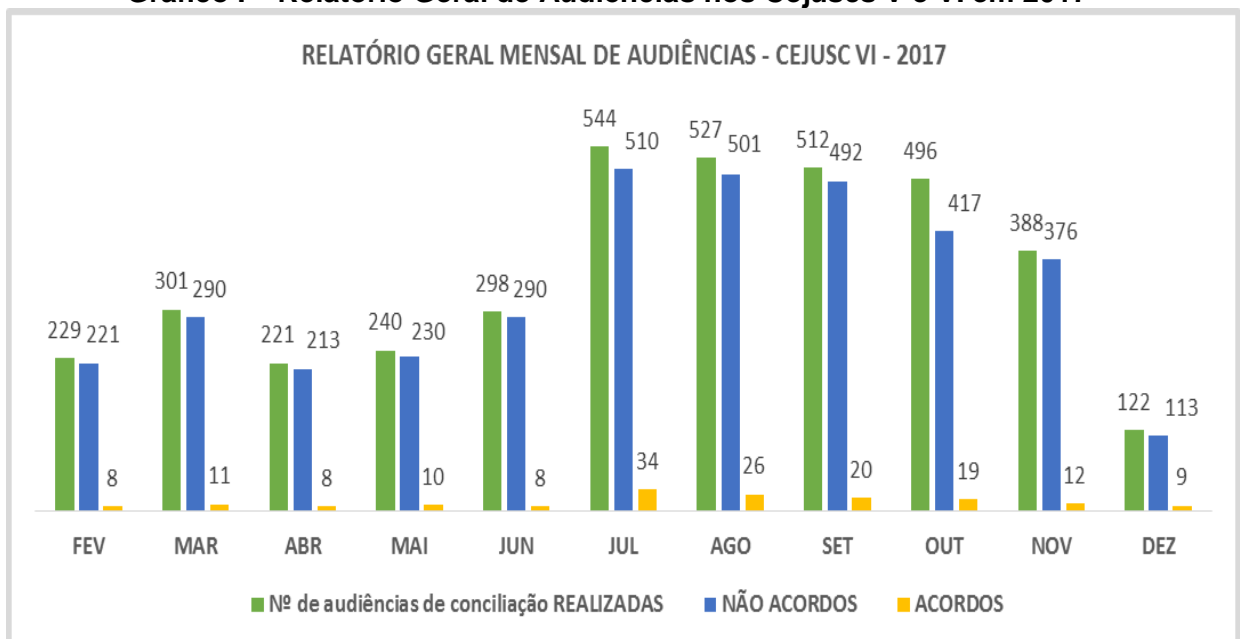
precisa. O organograma começa na parte de cima com o Tribunal de Justiça da Paraíba, em seguida podemos ver o NUPEMEC (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos), logo em seguida vemos a coordenadoria de Campina Grande, que é administrada pela Juíza acima citada, logo mais podemos ver que estão presentes, em sequência, os VII Cejuscs da cidade.

Em Campina Grande não há distinção das demais cidades pelo Brasil, existe também uma grande demanda de ações que não param de chegar. A quantidade de audiências marcadas decorrentes de ações as quais podem sim serem solucionadas antes mesmo de todo o trâmite judicial. A notícia boa é saber que já existem 7 (sete) centros especializados e especialmente dedicados à resolução de conflitos.

O resultado esperado, como mencionou a Dra. Ivna durante a entrevista, não se alcança tão rapidamente, tendo em vista que estamos tratando de algo novo, que foi imposto há menos de 04 (quatro) anos, e que, ainda é desconhecido pela maioria da população Campinense, neste caso.

De acordo com os dados fornecidos pelo Coordenador do Cejusc V e VI Dra. Rodrigo Araújo Reul, por incrível que pareça, o número de audiências marcadas entre 2017 e 2018 está em menor número, conforme os gráficos abaixo:

**Gráfico I – Relatório Geral de Audiências nos Cejuscs V e VI em 2017**



Fonte: Elaborado pela autora (2019).

No gráfico acima está descrito o relatório mensal de audiências de conciliação realizadas, e os número de audiências que resultaram em acordo e as que também

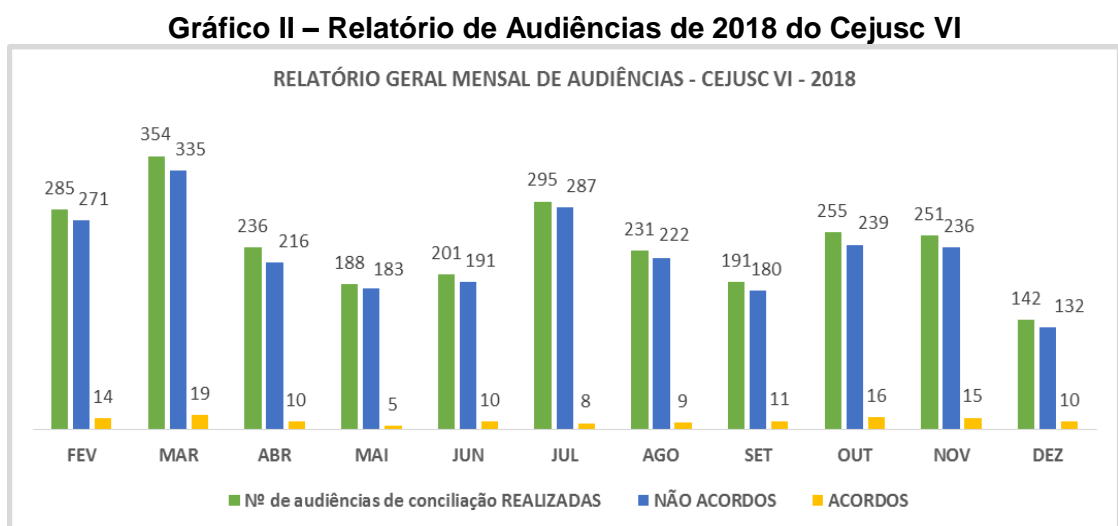
não obtiveram êxito, ou seja, sem acordos, referentes ao ano de 2017, com início no mês de fevereiro até dezembro, no Cejusc VI de Campina Grande.

Neste gráfico é possível perceber que há um grande número de audiências realizadas, porém, com menor volume no início e no final do ano, oscilando de fevereiro a junho, com excessivo aumento no mês de Julho até Novembro. Esse resultado também vale para o número de audiências realizadas sem acordo e com acordo.

As audiências de conciliação realizadas no Cejusc VI são destinadas à atender demandas das Varas da Fazenda Pública e são um convênio com a faculdade Reinaldo Ramos – FARR – Cesrei, tratando de demandas judiciais.

O número de audiências realizadas demonstrados no gráfico acima deixa claro que a quantidade de processos judiciais na cidade de Campina Grande é grande, tendo em vista que hoje sua população encontra-se em torno de 638.017 habitantes, de acordo com a estimativa de dados do IBGE, o que a faz, inclusive, a segunda cidade mais populosa da Paraíba. Não podemos esquecer de que todo esse volume não é demandado apenas por habitantes de Campina, mas sim de várias cidades pertencentes à Paraíba.

No gráfico abaixo, o qual foi fornecido pelo mesmo canal de dados, é possível ver os números de audiências de conciliação realizadas durante o ano de 2018 também no Cejusc VI em Campina Grande:



Fonte: Elaborado pela Autora (2019).

Existe uma grande diferença entre o gráfico do ano de 2017 para o de gráfico de 2018. Neste gráfico vemos que o número de audiências de conciliação

realizadas, com acordo e sem acordo são praticamente iguais durante todo o ano, salvo alguns meses em que houve oscilação e o número diminuiu. Percebemos nesses dados que, entre Fevereiro e Abril, Julho, e Outubro e Novembro, o número esteve elevado, muitas audiências foram realizadas, diminuindo o fluxo entre os meses de Maio e Junho, Agosto e Setembro e em Dezembro. O número de acordos e não acordos realizados nessas audiências permanecem parecidos com o primeiro gráfico demonstrativo.

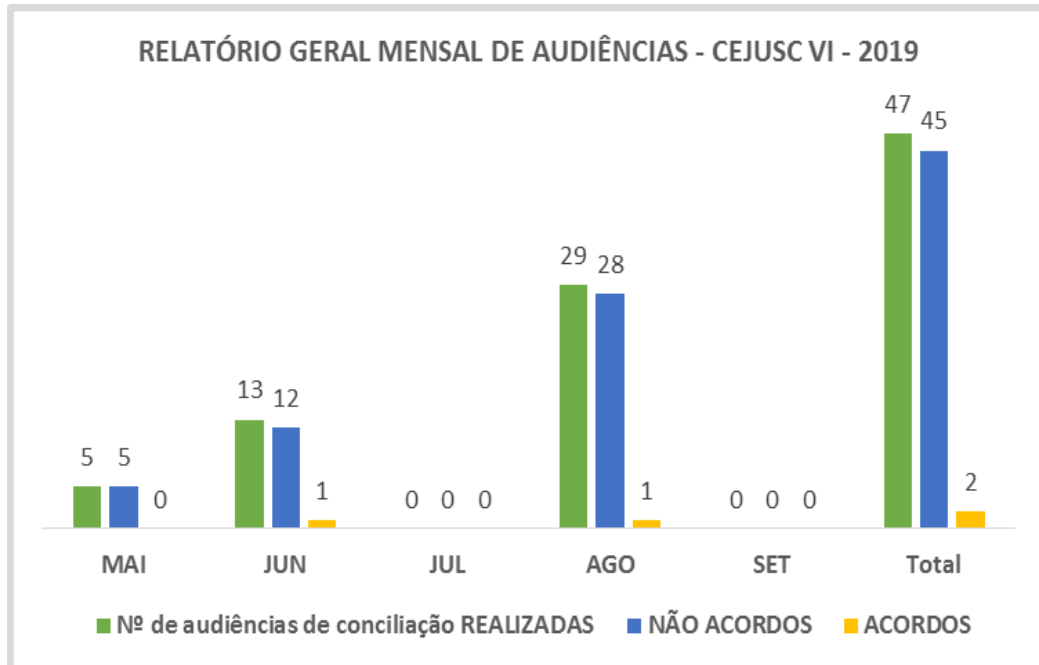
É imprescindível deixar claro a grande diferença na quantidade desses de audiências realizadas, de acordos não realizados e de acordos realizados. Para ser mais precisa, entre 2017 e 2018 o número de audiências sem acordo teve uma avassaladora diferença, uma queda de nada mais nada menos que 1.161 (mil cento e sessenta e uma) audiências. Incrivelmente um número muito significativo e positivo, pois estamos tratando de um grande número de audiências de conciliação onde não se houve êxito.

O número de audiências realizadas também caiu quase pela metade, entre 2017 e 2018, em torno de 1.500 (mil e quinhentas) audiências. Até então temos resultados positivos.

A quantidade de audiências que foram finalizadas com acordo obteve um resultado diverso, com uma diferença de poucos números, o que se justifica pela quantidade de audiências realizadas no ano de 2017, ficando um total de 165 audiências com acordo em 2017, e 127 no ano de 2018. O que não deixa de se tratar de uma pequena e significativa evolução.

Os dados do gráfico a seguir irá mostrar o número de audiências de conciliação realizadas, com acordo e sem acordo referentes ao ano de 2019, porém, com início no mês de maio até o mês de setembro, vejamos:





Fonte: Elaborado pela Autora (2019).

Os dados fornecidos acima não compõem o ano de 2019 completo, até porque até o presente momento, o ano não acabou. Podemos verificar que a diferença é devastadora, a quantidade de audiências de conciliação realizadas entre os meses de Maio e Setembro de 2019 no Cejusc VI de Campina Grande diminuíram grandiosamente!

É possível ver uma pequena demanda no mês de maio e Junho, chegando ao total de 0 (zero) audiências realizadas nos meses de Julho e Setembro (não podemos deixar de lembrar de feriados e recessos que possam existir durante os meses dos anos expostos).

O mês de Agosto foi onde houve um pequeno aumento na quantidade, porém, não deixa de ser totalmente diferente de quando os Centros de solução de conflitos ainda estavam em fase inicial, e isso é uma boa evolução. E evolução é isso, construção e persistência, para que em algum momento se alcance o objetivo traçado.

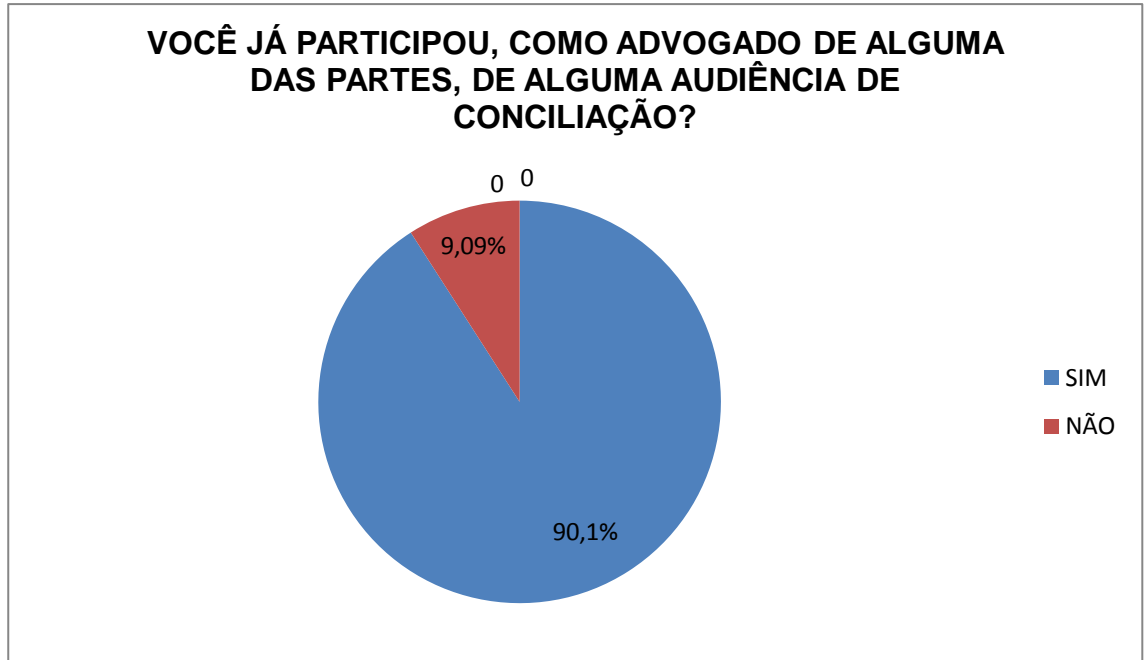
Os Cejuscs não param e podem ser considerados verdadeiros patrimônios brasileiros, que estão disponíveis para ajudar a população a solucionar os seus litígios de uma forma pacífica e que agrada a ambas as partes. É interessante saber que dados mostram uma evolução, evolução esta que pode e deve melhorar, que deve ser construída e fortificada, o que quer dizer que o Judiciário segue firme no foco do êxito.

Como já dito anteriormente, é papel não só do Poder Judiciário zelar pela agilidade e qualidade no tratamento das grandes demandas judiciais, mas sim de todos, e, essencialmente da Advocacia brasileira. É necessário que a Advocacia traga para si a cultura da conciliação e compreenda a importância que ela tem quanto à rapidez no atendimento às demandas através da audiência prévia de conciliação.

Não é possível imaginar que os MESCs venham a mascarar o resultado ou venham a facilitar que uma das partes obtenha vantagens em detrimento da outra. É preciso compreender que o grau de comprometimento que as partes desenvolvem com os MESCs inviabiliza esse tipo de pensamento, já o que se tem em mente não é dar uma de esperto e “passar a perna no outro”, achando assim que mediante a utilização dos MESCs isso ocorrerá de forma mais fácil. Ao contrário, como o comprometimento entre as partes em busca de um resultado positivo para todos, esse tipo de comportamento é logo percebido e rejeitado. (BOMFIM, 2008, p.7).

Tendo em vista que, como conciliadora judicial, se tornou perceptível a pouca aceitação e credibilidade dos advogados(as) à esse tipo de audiência, foi feito então uma pequena pesquisa envolvendo 04 (quatro) questões à uma margem significativa de advogados, uma pesquisa que não envolve números nem dados quantitativos, mas que nos serve como margem sobre a visão dos advogados(as) de Campina Grande-PB quanto à efetividade e atuação da audiência de conciliação, vejamos nos gráficos a seguir, as perguntas e respostas obtidas com essa pesquisa:

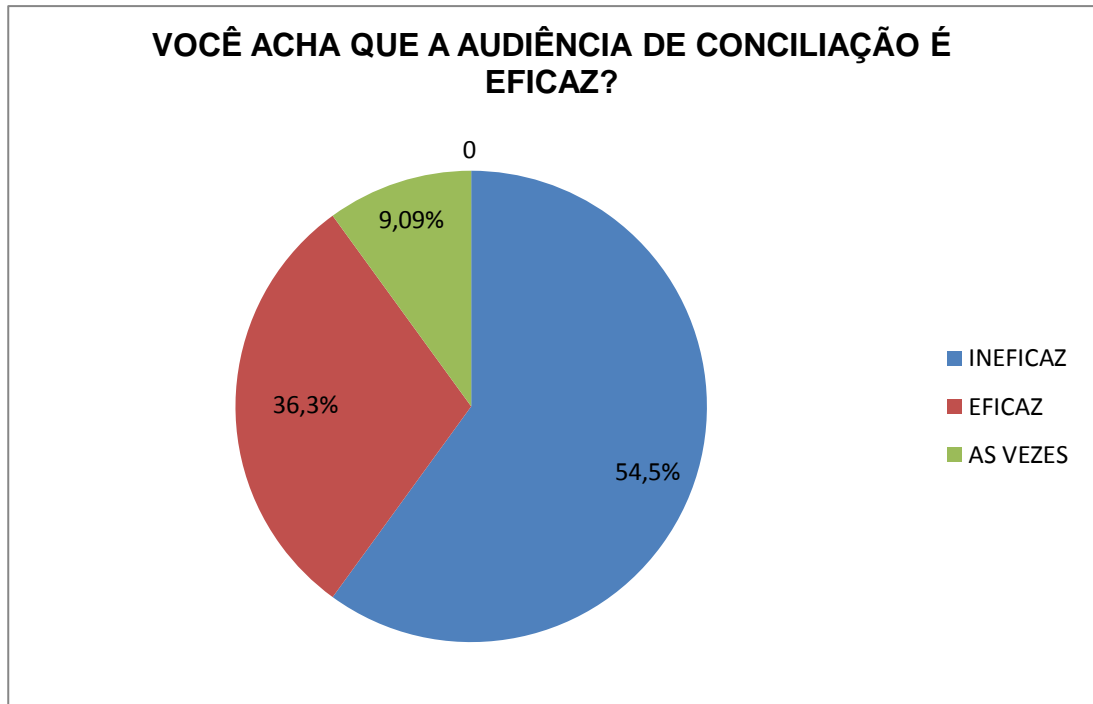
#### **Gráfico IV – Questionário Sobre Participação de Advogados em Audiências de Conciliação**



No gráfico acima observa-se que a grande maioria dos advogados(as) questionados na pesquisa, responderam que já participaram de alguma audiência de conciliação à trabalho, ou seja, ativamente. Isso mostra que os Cejuscs em Campina estão ativos e que funcionam diariamente para atender tal demanda remetida, confirmando os dados trazidos nos gráficos anteriores que mostram a quantidade de e comparação das audiências realizadas entre 2017 e 2019.

Abaixo, temos mais um gráfico, onde estão expostas as perguntas e as respostas realizadas com advogados(as) a respeito da eficácia das audiências de conciliação, vejamos:

**Gráfico V – Questionário Sobre a Eficácia das Audiências de Conciliação**



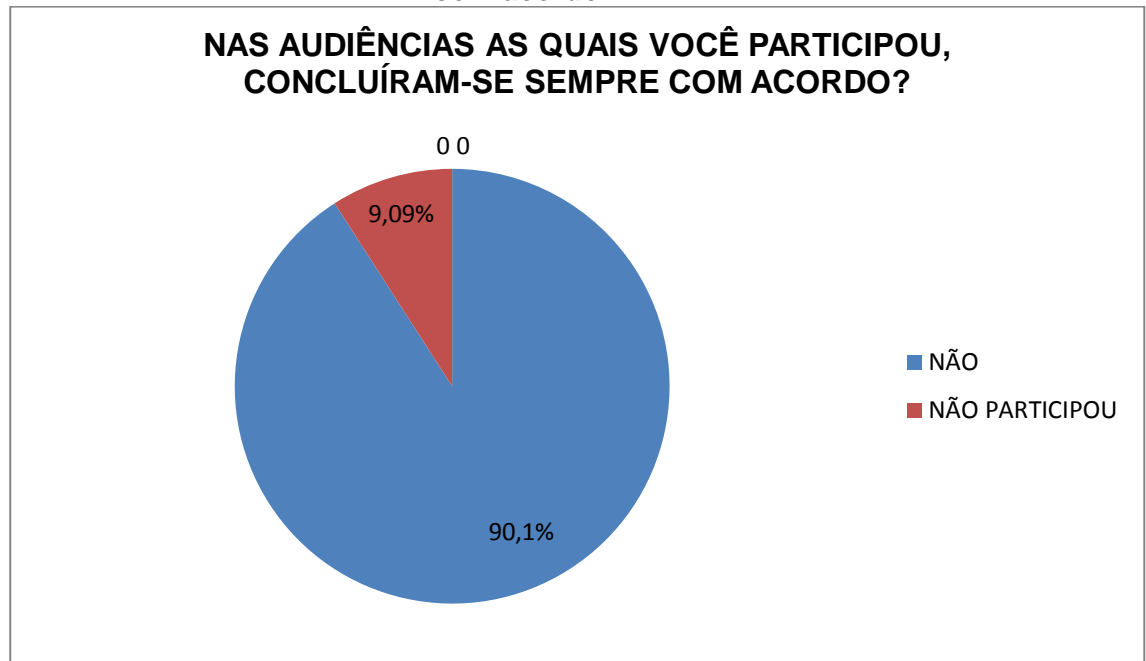
Fonte: Elaborado pela Autora (2019).

Infelizmente, verifica-se no gráfico acima, que mais de 50% dos entrevistados não veem eficácia nas audiências de conciliação, para esses 54,5%, essa audiência não é solucionável, o que não é desesperador, pois sabemos que o instituto é proporcionalmente novo, foi implantado há menos de 05 (cinco) anos e está em fase de desenvolvimento e adaptação.

Podemos perceber que 36,3% dos entrevistados acham que existe sim eficácia neste tipo de audiência. E por quê não? Temos dados comprobatórios que nos mostram que são sim realizados acordos em várias audiências, onde ambas as partes, em sua maioria, saem satisfeitos e resolvem ali mesmo aquele empecilho.

Desta forma, 9,09% dos entrevistados, informaram que a audiência de conciliação é sim, as vezes, eficaz. As informações obtidas no próximo gráfico visam mostrar um pouco da eficácia das audiências de conciliação realizadas em Campina Grande as quais todos os advogados(as) questionados estiveram presentes, analisemos:

**Gráfico VI – Questionário Sobre a Conclusão de Audiências de Conciliação com acordo**



Fonte: Elaborado pela Autora (2019).

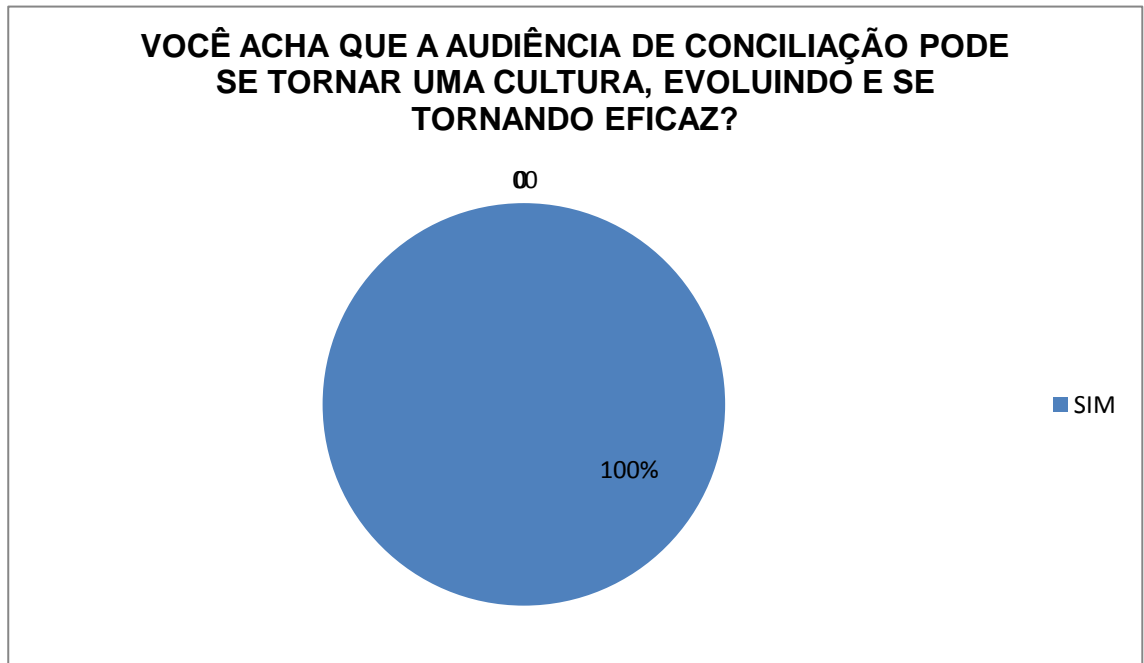
É possível verificar que 90,1% dos advogados selecionados para o questionário informaram não haver acordo sempre que participam de das audiências, um número realmente assustador, pois os outros 9,09% dos advogados que participaram do questionário, não participaram de nenhuma audiência de conciliação durante sua carreira na advocacia.

Essa é uma margem muito alta, dentro do questionário, de negatividade no que se refere ao êxito das audiências de conciliação, mas é imprescindível levar em conta que não estamos tratando de uma quantidade alta de entrevistados, e que são advogados apenas de Campina Grande, ou seja, se esse mesmo questionário for feito aos mesmos entrevistados, acrescentando 03 (três) vezes mais a quantidade advogados, porém daqui a 06 (seis) anos, por exemplo, teremos, sem sombra de dúvidas, um resultado bem mais positivo, já que se espera uma evolução.

No entanto, a realidade dos Cejuscs, é sabido que é parecida com esse resultado, não é totalmente negativo, mas é comprovado que existe sim um grande número de audiências onde não se efetivou um acordo, mas também é indispensável lembrar que, nada obsta que haja um acordo logo após essas audiências, pois por muitas vezes, as partes levam propostas, as quais não são aceitas naquele momento, podendo a vir ser analisada posteriormente.

Em mais um dos questionamentos feitos aos entrevistados, foi feita a seguinte pergunta: “Você acha que a audiência de conciliação pode se tornar uma cultura, evoluindo e se tornando eficaz?” foi onde se obteve uma positividade admirável e esperançosa, observemos abaixo:

**Gráfico VII – Questionário “Você acha que a audiência de conciliação pode se tornar uma cultura, evoluindo e se tornando eficaz?”**



Fonte: Elaborado pela Autora (2019).

Muito se sabe que a audiência de conciliação, hoje, não é totalmente positiva, mas que está em constante ascensão, por isso, o desenvolvimento deve ser sempre buscado e esperado, e é exatamente assim que todos os entrevistados pensam.

No gráfico acima, vemos que 100% dos advogados(as) entrevistados concorda que a audiência de conciliação pode se tornar uma cultura e trazer êxito posteriormente. O que confirma o que já foi citado neste trabalho, que a evolução e paciência, nos levará ao alcance do objetivo.

Contudo, mais que apresentar razões para se chegar a um objetivo traçado, é apresentar transformação, mudança e foco, buscando também, melhoria e novas soluções para resolver litígios. É chegado o tempo de sair do discurso de ódio e da vingança, e até mesmo das meras palavras de mudança, e sim executar em nosso dia a dia.

Porém, para que possamos fazer florescer os MESC's, necessário se faz que desenvolvamos em nossa sociedade esse hábito, esse costume. É preciso assumir o controle das nossas decisões e deixar de nos basearmos na decisão dos outros. (BOMFIM, 2008, p.5)

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É impossível tratar de pessoas, sem se manifestar sobre sua evolução, e dentre isso, jamais se pode deixar de observar todo o seu conhecimento e a constante construção de uma comunicação mais célere, o que leva até as pessoas a entender que existem coisas as quais lhe são de direito, como por exemplo o acesso à justiça. A necessidade que as pessoas sentem de procurar as vias judiciais para resolverem os seus problemas, é algo extremamente complicado, pois quase sempre se envolve sentimentos, raiva, amor, vingança.

Diante do exposto, é salutar reconhecer que os Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos representam garantias constitucionais do exercício da cidadania e, principalmente, do acesso à justiça.

Desta forma, vimos um Poder Judiciário abarrotado de processos judicializados, porém é cristalino o uso de centros judiciais de soluções de conflitos inteiramente ativos, prontos para tentar diminuir a morosidade dos processos. O acesso à justiça não significa apenas encontrar as portas abertas do Judiciário e nele depositar revoltas, queixas, dores e lamentações.

O acesso à justiça acolhido o cidadão brasileiro de forma que sinta esse acolhimento em sua dignidade humana, reduzindo-se as desigualdades sociais e propiciando uma sociedade mais afetuosa, mais justa, mais harmônica.

Considerando as informações colhidas durante o curso do trabalho, ligadas à cidade de Campina Grande-PB, pode-se notar que são muitos os desafios que devem ser enfrentados pelo Poder Judiciário na busca pelo objetivo principal, já que sabemos que diariamente ações são judicializadas. A trilha, certamente começa na capacitação dos funcionários do NUPEMEC e dos CEJUSCs de Campina Grande, pois eles, principalmente os dos Cejusc, lidam diretamente com as partes que buscam a justiça como meio de resolver tais problemas.

Vale ressaltar que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe um grande passo com a implantação do instituto da conciliação como um meio célere de solucionar conflitos, embora não tenha trazido consigo o conhecimento e a importância da sua utilização para a sociedade de um modo geral. O CPC está desempenhando o grande papel de estimular e estabelecer o uso dos métodos de solução de divergências, com os instrumentos de Conciliação, Mediação e Arbitragem.



É mister que as normas fundamentais assistem de maneira preciosa a população em geral dentro e fora do Judiciário, o que conforta a todos em saber que podem contar com isso. A resposta para a eficácia da audiência de conciliação começa com uma pequena mudança de hábito, de pensamento, onde cabe a todos adotarem. A mudança também começa quando o Poder Judiciário se dispõe a reconhecer que parte desse acúmulo de processos também é decorrente de erro dele, criando centros que se dispõem a tratar caso por caso, tentando de uma forma pacífica, organizar e dissolver a demanda grandiosa, estupenda ação, diga-se de passagem.

Nunca se existiu na história de Campina Grande, e, por que não, do Brasil, uma quantidade tão significativa de processos judicializados, como na última década. Porém, fica muito claro nos resultados das pesquisas, com dados, entrevistas e questionário que o êxito só se alcançará através do tempo.

É uma verdadeira questão de construção de cultura, cultura também de paz, uma permanente evolução, e, cabe a todos, trabalhar a paciência, mesmo sabendo que o processo é lento e que as pessoas são difíceis de se acostumar. Inegavelmente, a construção de um país pacífico, trará dias melhores, resultados melhores, e isso é uma coisa que vem de dentro para fora.

O Judiciário contém agora um alicerce (Cejuscs e NUPEMEC), portanto, precisa, com a colaboração do povo e da Advocacia, parar e pensar no que pode ser alcançado, e focar, como se fosse uma ressocialização, onde se pode tornar sociável aquele que se desviou, mas, neste caso, transformando seus sentimentos em razão e em pacificação, para assim haver uma concreta diminuição nas demandas Judiciais.

Diante de tudo o que foi exposto no presente estudo, pode-se concluir que, podemos judicializar ações, mas, com responsabilidade, utilizando-se da razão em primeiro lugar. Podemos também interiorizar a cultura que nos traz a certeza de que podemos ajudar o Judiciário a nos ajudar, a fazer se tornar possível tudo aquilo que buscamos, mas de uma forma pacífica, e executar essa cultura da melhor maneira, buscando conhecer mais as pretensões do outro, procurando um diálogo prévio, pois é através de ações como estas, que se pode agradar ambas as partes.

A grande característica dos mecanismos judiciais de soluções de conflitos está em acreditar que objetivos podem ser traçados e alcançados, porém jamais abandonados.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Planalto, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 4 fev. 2019.

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Planalto, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em 4 fev. 2019.

BRASIL. **Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm)>. Acesso em 4 fev. 2019.

BOMFIM, Ana Paula Rocha. **MESCs - Manual de Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2008.

CABRAL, Marcelo Malizia. **Os Meios Alternativos de Resolução de Conflitos: Instrumentos de Ampliação do Acesso à Justiça**. Volume XIV. Diagramação e impressão: Departamento de Artes Gráficas do TJRS. Porto Alegre, 2013.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOURA, Ivna Mozart Bezerra Soares. Campina Grande, 2019. **Centros Jurídicos de Soluções de Conflitos de Campina Grande**. Entrevista concedida a Talita Freire dos Santos em 20 de novembro de 2019.

O QUE é uma audiência de conciliação. **Portal Mundo Advogados**, 9 de fev. de 2018. Disponível em: <[mundoadvogados.com.br/artigos/o-que-e-uma-audiencia-de-conciliacao](http://mundoadvogados.com.br/artigos/o-que-e-uma-audiencia-de-conciliacao)>. Acesso: 23 maio de 2019.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena. Acesso à justiça, solução de conflitos e política pública de tratamento adequado. **Revista V Lex Brasil**. Disponível em: <<https://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/conflitos-pola-tica-adequado-536281150>>. Acesso em: 20 out. 2019.

SANTOS, Naiana Mamede dos. A importância da conciliação no judiciário brasileiro nos tempos atuais. **Jus Brasil**, 2014. Disponível em: <<http://naianamamede.jusbrasil.com.br/artigos/178732885/a-importancia-da>>.

conciliacao-no-judiciario-brasileiro-nos-tempos-atuais >. Acesso em: 20 maio de 2019.

**ANEXO: DECLARAÇÃO**

Declaro para os devidos fins, que todos os participantes tiveram ciência da finalidade e da publicação dos relatos da entrevista e do questionário realizado no intuito de agregar valores, conteúdo e credibilidade à presente pesquisa.

TALITA FREIRE DOS SANTOS

---

## ANEXO: IMAGENS DA ENTREVISTA REALIZADA

**Figura 1 - 1 Juíza Dra. Ivna Mozart Bezerra Soares Moura em entrevista com a autora da presente pesquisa Talita Freire dos Santos**



Fonte: Elaborado pela autora (2019).

**Figura 2 - 2 Juíza Dra. Ivna Mozart Bezerra Soares Moura em entrevista com a autora da presente pesquisa Talita Freire dos Santos**



Fonte: Elaborado pela autora (2019).